

PROCESSO Nº: 22 / 2020

Processo: 22 / 2020

Data de entrada: 16 de Abril de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 323/2019, de autoria do Vereador Dagô do Forró, que "Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora de licitação.". Conforme Mensagem n.º 24/2020 do Chefe d[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

2

3



PREFEITURA DO
NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 16/03/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 024/2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Poder Executivo
Gabinete de Presidência
16/03/2020
16445
Gabriel

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 02/01

Em 16 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 323/2019**, de autoria do Vereador Dagô do Forró, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que **“Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora de licitação”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar à empresa de transporte coletivo vencedora da próxima licitação a construção dos abrigos para passageiros nos pontos de ônibus do município, conforme normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria com a empresa e a Secretaria Municipal de Obras (arts. 1º e 2º); autorizar o uso de publicidade da empresa concessionária nos abrigos para fins de divulgação de sua marca (art. 4º); deliberar ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização da execução e manutenção do projeto de lei em questão, bem como o cronograma de execução das obras (art. 5º); obrigar a presença, no próximo edital de licitação dos serviços públicos de transporte municipal, as normas e conteúdo desta lei (art. 6º); deliberar à empresa vencedora da próxima licitação a manutenção e conservação dos referidos abrigos durante a vigência do contrato (art. 7º), o presente projeto de lei acaba por

2010



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 03/04

adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições e despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

1940



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21,

1980

2

3



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 05 de 1

XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Sendo, ainda, oportuna a jurisprudência:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019805-18.2015.8.08.0000. RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PROCURADOR: ARTHUR DAHER COLODETTI. REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 221/2020
FOLHA: 06 de 07

DE GUARAPARI. PROCURADOR: MARCELO DE ANDRADE PASSOS. ACÓRDÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, § 1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, e pessoal da administração dos Territórios (...).

(...)

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter autorizativo, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.

(TJ-ES. ADI nº 0019805-18.2015.8.08.0000. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: 02/06/2016. Julgamento: 19 de Maio de 2016. Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR).

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 5.738/2016, 5.752/2016, 5.754/2016, 5.770/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA

1.A inovação na prestação do serviço público de transporte de passageiros, por meio da instituição de transporte comunitário, inclusão de transporte por micro-ônibus, além de ampliar, significativamente, o benefício do passe estudantil, afeta diretamente o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de serviços, acarretando aporte de recursos públicos

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 07/20

para subsidiar a ampliação do benefício, medidas legislativas que somente poderão ser tomadas mediante iniciativa do Poder Executivo.

2. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração.

(TJ-DF. Processo nº 0013548-33.2017.8.07.0000. Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL. Publicação: DJE de 22/02/2018, Pág.: 44/45. Julgamento: 6 de Fevereiro de 2018. Relator: ANA MARIA AMARANTE).

Além disso, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana adentrou na esfera do impacto econômico que o Projeto de Lei em tela viria a causar no orçamento desta Municipalidade, além de haver a possibilidade de surgir um impacto tarifário aos usuários do sistema de transporte público, ao passo que é dever do poder público garantir o equilíbrio econômico financeiro do sistema.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca uma melhoria qualidade urbana, especialmente dos usuários de transporte público municipal. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições e despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16 e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 323/2019.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



11/11/2020





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 08/24

OFÍCIO Nº 033/2020-SL

RECEBIDO
Recebido em: 20/02/2020
Por: [Assinatura]

Natal, 19 de fevereiro de 2020.

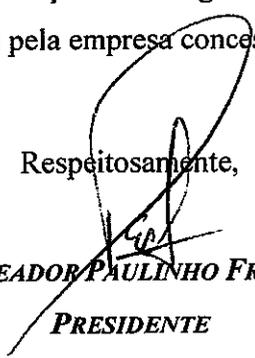
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 0323/2019, de autoria do Vereador Dagô do Forró.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 323/2019**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro do ano em curso, que “Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora da licitação”.

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

11/11/11

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	22/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 24/2020, do Chefe do Executivo, em 16 de março de 2020, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 323/2019**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 33/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 20/02/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 323/2019, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

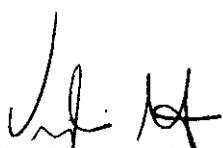
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 16 de março de 2020. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 323/2019, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

20/02/2020	quinta-feira	01º dia útil da contagem
21/02/2020	sexta-feira	02º dia útil da contagem
22/02/2020	Sábado	Dia não útil
23/02/2020	Domingo	Dia não útil
24/02/2020	segunda-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
25/02/2020	terça-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
26/02/2020	quarta-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
27/02/2020	quinta-feira	03º dia útil da contagem
28/02/2020	sexta-feira	04º dia útil da contagem
29/02/2020	Sábado	Dia não útil
01/03/2020	Domingo	Dia não útil
02/03/2020	segunda-feira	05º dia útil da contagem
03/03/2020	terça-feira	06º dia útil da contagem
04/03/2020	quarta-feira	07º dia útil da contagem
05/03/2020	quinta-feira	08º dia útil da contagem
06/03/2020	sexta-feira	09º dia útil da contagem
07/03/2020	Sábado	Dia não útil
08/03/2020	Domingo	Dia não útil
09/03/2020	segunda-feira	10º dia útil da contagem
10/03/2020	terça-feira	11º dia útil da contagem
11/03/2020	quarta-feira	12º dia útil da contagem
12/03/2020	quinta-feira	13º dia útil da contagem
13/03/2020	sexta-feira	14º dia útil da contagem
14/03/2020	Sábado	Dia não útil
15/03/2020	Domingo	Dia não útil
16/03/2020	segunda-feira	15º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO) *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 22 de abril de 2020


Virgílio Macedo Neto
 Assessor Técnico Legislativo
 Mat.: 5406692

11/11/11

2

2

PROCESSO Nº: 323 / 2019

Objeto de Lei: 323 / 2019

Data de entrada: 11 de Dezembro de 2019

Autor: Dagô do Forró

Protocolo: 4827 / 2019

Objeto: "Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora da licitação".

Op. nº 033/20
em 19/02/20

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 11/24

Assinatura Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Projeto de Lei nº 323 /2019

"Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora da licitação".

Art. 1º - A empresa de transporte coletivo vencedora da próxima licitação terá como obrigação a construção dos abrigos para passageiros nos pontos de ônibus do município.

Art. 2º - Os abrigos a serem construídos seguirão normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria da empresa vencedora da licitação e a Secretaria Municipal de Obras, através de seus engenheiros e arquitetos urbanísticos.

Art. 3º - Terão preferência em serem construídos inicialmente os pontos com maior número de usuários.

Parágrafo Único – Caberá às partes envolvidas estabelecerem prazos e metas para execução das referidas obras.

Art. 4º - Fica autorizado o uso de publicidade da empresa concessionária nos abrigos para fins de divulgação de sua marca.

§ 1º - Os pontos de ônibus deverão ter, além da logomarca da empresa, telefone para reclamações e sugestões da mesma.

§ 2º - Deverá conter também a logomarca da Prefeitura Municipal e o telefone do órgão fiscalizador do transporte público municipal, com a finalidade de receber reclamações e sugestões quanto à qualidade dos produtos oferecidos.



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 12/21

CMN - PROJETO DE
Nº 323/19
Dagô do Forró
Vereador - DEM
Ajudando Natal
Amor, Simplicidade e Disponibilidade
FOLHA: 102

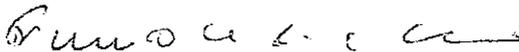
Art. 5º - Caberá ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização quanto à execução e manutenção do referido projeto de lei, bem como o cumprimento do cronograma de execução das obras que deverá constar no contrato de licitação.

Art. 6º - Deverão constar no edital da próxima licitação dos serviços públicos de transporte municipal (circular), as normas e o conteúdo desta lei para o cumprimento da empresa vencedora.

Art. 7º - Caberá à empresa vencedora da licitação fazer os serviços de manutenção e conservação dos referidos abrigos construídos durante a vigência do contrato de concessão dos serviços de transporte público municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal, 10 de dezembro de 2019.


Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade
Vereador – DEM



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho

Dagô do Forró

Vereador - DEM

Ajudando Natal

Amor, Simplicidade e Disponibilidade

CMN - PROJETO

Nº 323/19

FOLHA: 03

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de lei visa dar mais segurança ao usuário de transporte público, além de proteção contra chuva e sol, tornar também um instrumento de comunicação entre o cidadão, à empresa de transporte público e a Prefeitura Municipal, através dos telefones contidos nos referidos abrigos.

A empresa de transporte coletivo pode e deve colaborar com a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade investindo parte do seu lucro na segurança e conforto de seus clientes, que pagam pesadas tarifas para uso do serviço.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Flaviano Dagoberto Ferreira de Andrade
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 13 de 14

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 323 / 2019 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinário, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2019.

Nairany Rêlla CABRAN 9032
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOLC para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 12/12/2019

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
- () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- () PROCESSO () EMENDA

323/19

Autor: Vereador(a) AVOLC DO BOM

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR:

PARECER ORDEM FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção

Luiz Almir

Vereador Luiz Almir
Membro

- Favorável ao Parecer
- () Contrário ao Parecer
- () Abstenção



CMN - PROJETO DE
Nº 323/19
FOLHA: 08

CMN - PROCESSO
Nº 22/2020
FOLHA: 1524

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>323/2019</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 12 de fevereiro de 2019.


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

[Handwritten signature]
 CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
 APROVADO

REQUERIMENTO S/Nº

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das seguintes matérias:

Projetos de Lei: 115/2014, 108/2015, 079/2016, 051/2017, 077/2018, 003/2019, 018/2019, 049/2019, 060/2019, 073/2019, 074/2019, 083/2019, 116/2019, 133/2019, 148/2019, 195/2019, 205/2019, 207/2019, 227/2019, 251/2019, 260/2019, 273/2019, 278/2019, 281/2019, 285/2019, 286/2019, 287/2019, 288/2019, 296/2019, 320/2019, 321/2019; 322/2019; 322/2019; 323/2019; Projeto de Resolução 22/2019; Projeto de Decreto Legislativo 51/2019; Projeto de Lei Complementar 08/2019; 12/2019.
 PL 94/2018; 330/2019; 226/2019; 50/2019; 1086/18

[Handwritten signatures and initials]
 PMB
 SOLIDARIEDADE
 VEREADOR AUTOR
 Ary Gomes

Sala das Sessões, em Natal, 11 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei nº 323/2019



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Torna obrigatório a construção de abrigo nos pontos de ônibus que realizam o transporte público municipal (circular) pela empresa concessionária vencedora da licitação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa de transporte coletivo vencedora da próxima licitação terá como obrigação a construção dos abrigos para passageiros nos pontos de ônibus do município.

Art. 2º Os abrigos a serem construídos seguirão normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria da empresa vencedora da licitação e a Secretaria Municipal de Obras, através de seus engenheiros e arquitetos urbanísticos.

Art. 3º Terão preferência em serem construídos inicialmente os pontos com maior número de usuários.

Parágrafo Único: Caberá às partes envolvidas estabelecerem prazos e metas para execução das referidas obras.

Art. 4º Fica autorizado o uso de publicidade da empresa concessionária nos abrigos para fins de divulgação de sua marca.

§1º Os pontos de ônibus deverão ter, além da logomarca da empresa, telefone para reclamações e sugestões da mesma.

§ 2º Deverá conter também a logomarca da Prefeitura Municipal e o telefone do órgão fiscalizador do transporte público municipal, com a finalidade de receber reclamações e sugestões quanto à qualidade dos produtos oferecidos.

Art. 5º Caberá ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização quanto à execução e manutenção do referido projeto de lei, bem como o

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 221/2020
FOLHA: 17/21

cumprimento do cronograma de execução das obras que deverá constar no contrato de licitação.

Art. 6º Deverão constar no edital da próxima licitação dos serviços públicos de transporte municipal (circular), as normas e o conteúdo desta lei para o cumprimento da empresa vencedora.

Art. 7º Caberá à empresa vencedora da licitação fazer os serviços de manutenção e conservação dos referidos abrigos construídos durante a vigência do contrato de concessão dos serviços de transporte público municipal.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de dezembro de 2019.

Paulinho Freire - **Presidente**

Felipe Alves - **Primeiro Secretário**

Dickson Nasser Júnior - **Segundo Secretário**

2

2



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 22 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de maio de 2020.

Naniely Rosale 0431 RN 9082
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2

2